



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.102 - AL (2018/0346842-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ROBSON LIMA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : VITOR VINICIUS FARIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, ante a quantidade e nocividade das substâncias apreendidas, a saber, 325g de maconha e 2g de *crack*, além de balança de precisão e dezenas de sacos transparentes. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.102 - AL (2018/0346842-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ROBSON LIMA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : VITOR VINICIUS FARIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ROBSON LIMA DA SILVA e VÍTOR VINÍCIUS FARIAS DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no HC n. 803056-50.2018.8.02.0000.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante no dia 11/6/2018. Em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, pela suposta prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois apreendidos em poder dos acusados **325g (trezentos e vinte e cinco gramas) de maconha e 2g (dois gramas) de crack**, além de 2 (duas) balanças de precisão, dezenas de saquinhos transparentes, recibos de depósitos em valores diversos e uma caderneta com nomes e valores (e-STJ fls. 54/55). Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada.

Neste recurso, os recorrentes sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alegam que o fato de responderem a outras ações criminais não é fundamento válido para sustentar o decreto preventivo. Aduzem que existem medidas cautelares menos gravosas aplicáveis ao caso aptas a garantir a ordem pública.

Postulam, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva até o julgamento final deste recurso. No mérito, requerem a reforma do acórdão impugnado com a expedição de alvará de soltura em favor deles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida ao relação ao recorrente ROBSON LIMA DA SILVA e indeferido liminarmente o writ do recorrente VITOR VINICIUS FARIAS DOS SANTOS (e-STJ fls. 106/108).

Informações prestadas às e-STJ fls. 111/134.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer a seguir ementado (e-STJ fl. 138):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA RESGURADO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI EMPREGADO NO DESLINDE DA EMPREITADA CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário merece ser conhecido, por ser o meio de impugnação cabível contra a decisão denegatória de habeas corpus, interposto tempestivamente, por parte legítima, bem como enfrentando o inconformismo do recorrente pelo Tribunal a quo.

2. Devidamente justificada a decretação da prisão cautelar para resguardo da ordem pública, em razão da real periculosidade dos agentes que foram presos em flagrante com significativa quantidade e variedade de entorpecentes - - 325g de maconha em "bombinha" e 2g de crack – e petrechos para viabilizar a traficância: 2 balanças de precisão, dezenas de sacos transparentes, diversos recibos de depósitos e 1 caderneta com nomes e valores, além do concreto risco de reiteração delitiva, não há ilegalidade a ser reconhecida.

3. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em habeas corpus.

Informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, realizada em 13/02/2019, dão conta de que até o momento não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.102 - AL (2018/0346842-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente Robson Lima da Silva, pois, em relação ao recorrente Vitor Vinicius, não houve prosseguimento do feito.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 35/38):

O Código de Processo Penal, com a nova redação das normas dos artigos 282 e seguintes, na parte referente às prisões e medidas cautelares, dispõe que a prisão em flagrante deve ser relaxada, caso seja ilegal, convertê-la em prisão preventiva, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, e condicionada ou não à outra medida cautelar distinta e menos gravosa que a privação cautelar da liberdade ou ao compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (CPP, artigos 282 e §6º, 310 e 319).

Ao compulsar os autos, entendo, inicialmente, que, observando-se o firme magistério jurisprudencial (STJ, HC 72391, HC 47545 e HC 41455), constato o cumprimento de todas as formalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais e legais referentes à prisão em flagrante, razão pela qual não deve ser relaxada.

Com efeito, foram observadas as garantias legais e constitucionais relativas à pessoa do preso, detido em situação de flagrância.

*Pelo exposto, resolvo **HOMOLOGAR** a prisão em flagrante de **Robson Lima da Silva** e Vítor Vinícius Farias dos Santos.*

*** Da conversão Prisão em flagrante em preventiva**

Partindo-se da premissa de que o auto de prisão em flagrante não contém vícios, tornando legal a prisão sob esse aspecto, resta-nos avaliar se estão, in casu, ausentes os pressupostos e condições que autorizam o decreto de custódia cautelar do investigado.

Ressalto, a teor de remansoso entendimento firmado no âmbito do STJ e do próprio STF, a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência.

Como é cediço, o primeiro requisito, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, exige, para a sua configuração, a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, elementos esses presentes no auto de prisão, notadamente nos depoimentos dos policiais, das testemunhas, do material apreendido (conforme termo de apreensão de pág. 12) e a confissão, ainda que parcial, do próprio

Os delitos pelos quais foi preso em flagrante delito se encontra incurso no rol daqueles em que é permitida a decretação da prisão preventiva, uma vez que prevê pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos (art. 313,1, CPP).

Com relação ao periculum in mora corresponde, esses, aos fundamentos da prisão preventiva e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais são: a) garantia da ordem pública; ou b) conveniência da instrução criminal; ou c) assegurar a aplicação da lei penal; ou d) garantir a ordem econômica (lei n.º 884/94).

E, estando presente um deles, é suficiente para juntamente com os pressupostos da condição de admissibilidade autorizar o decreto de prisão preventiva.

Ao abordar a questão da prisão preventiva, Guilherme de Souza Nucci (In: Código de Processo Penal Comentado, 4 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 581-587), assevera:

"Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomam conhecimento da sua realização forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

Cabe a ressalva, ainda, de que não há, ainda, elementos que certifiquem a existência de condições pessoais favoráveis do acusado (residência fixa, primariedade, bons antecedentes etc.). Além do mais, essas condições não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a prisão processual é recomendada por outras circunstâncias fáticas, como se verifica na hipótese.

Feitas estas explanações, cumpre-nos destacar que no caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar dos investigados e a concessão da liberdade provisória acaba por ferir a ordem pública, vez que causará na sociedade a sensação de impunidade daqueles que se dedicam às atividades criminosas.

Isso porque o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Assim, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

O investigado restaram flagranteados com substância entorpecente, balança de precisão, dezenas de sacos transparentes, conforme se verificou em auto de apresentação e apreensão em pág. 12, o que de certo evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido e demonstra periculosidade dos flagranteados, tornando necessária a continuidade da segregação provisória, para o bem da ordem pública.

Vale salientar que a afirmação do investigado de que é apenas usuário e não traficante deve ser objeto de investigação cuidadosa, mas, por ora, por cautela, entendo que a segregação cautelar deve ser mantida, sem prejuízo de nova análise após a coleta de outros elementos de prova.

Assim sendo, tem-se como necessária à manutenção da custódia preventiva do acusado a fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, conforme fundamentação já exposta.

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, ante a quantidade e variedade de substâncias apreendidas, a saber, **325g (trezentos e vinte e cinco gramas) de maconha e 2g (dois gramas) de crack** (e-STJ fl. 54), além de balança de precisão e dezenas de sacos transparentes.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade e natureza de drogas apreendidas**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

[...]

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346842-2

RHC 107.102 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07145899220188020001 08030565020188020000 7145899220188020001
8030565020188020000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON LIMA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : VITOR VINICIUS FARIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.